TC nº72-000.182.07-40

ACOMPANHAMENTO. LICITAÇÃO PRIVADA. EDITAL. EMURB. Serviços e obras do Plano Integrado de Atualização Tecnológica. Palco do Teatro Municipal. Primeira versão. CONHECIDO. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

TC citado: 72-002.300.07-46

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 2.300.07-46, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento da primeira versão do edital da Licitação Privada 021860100/2006/EMURB/BID, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 2.300.07-46 (item I) foi inaugurado com o fito de verificar se o Edital reformulado da Licitação Privada nº 021860100/2006/EMURB/BID, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços e obras do Plano Integrado de Atualização Tecnológica do Palco do Teatro Municipal de São Paulo, financiado pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, foi elaborado de acordo com as normas e com a legislação

pertinente, e em especial se foram adequados os itens questionados no TC nº 182.07-40, que, com a edição do novo chamamento, passou a tramitar em conjunto com o presente.

A reforma em análise, financiada pela Prefeitura Municipal de São Paulo e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por força do Contrato de Empréstimo nº 1479/OC-BR, com garantia da União, tem o valor previsto de R$ 13.048.083,50 (treze milhões, quarenta e oito mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos).

No TC nº 182.07-40 (item II), que passou a tramitar na condição de acompanhante do TC enunciado como item I, foram apontadas diversas irregularidades, que culminaram na determinação de suspensão do Certame, daí resultando que a Empresa, em face dos apontamentos da Coordenadoria VI, se prontificasse a reformular o Edital, eliminando os vícios apontados, propondo a retomada do Procedimento, concomitantemente à adoção das providências determinadas por esta Corte.

Desse modo e mediante compromisso assumido pelo Senhor Presidente da EMURB, autorizei a continuidade do Procedimento Licitatório em causa.

Analisando a nova versão do Edital, agora objeto do TC nº 2.300.07-46, a Coordenadoria VI concluiu que as impropriedades apontadas no TC nº 182.07-40 foram sanadas, reiterando apenas a relativa à ausência de documentação das etapas de seleção e qualificação das empresas convidadas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou, também, que as irregularidades foram afastadas e o Edital devidamente aprovado pelo BID, entendendo então que a impropriedade remanescente não se mostra apta a macular a Licitação sob análise. Destacou, no entanto, a existência de incoerências entre as exigências de habilitação e a opção pela Licitação Privada, bem assim a ausência de fundamentação legal acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital, para a apresentação de nova documentação, em casos de omissão ou erro sanável na proposta apresentada e em casos de inabilitação ou desclassificação de todas as propostas. Ponderou, contudo que tais pontos estão baseados nas "Políticas Básicas e Procedimentos de Aquisição do BID", não sendo permitido o desatendimento de tais regras, sob pena de rescisão do Contrato de Empréstimo, motivo pelo qual opinou pela regularidade do Edital agora reformulado.

Na linha dos pareceres anteriores, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também concluíram pelo acolhimento do texto analisado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Consoante apontou a Coordenadoria VI, na análise do Edital de Licitação Privada nº 021860100/2006/ EMURB/BID, no âmbito do TC nº 182.07-40, a Empresa Municipal de Urbanização, atual São Paulo Urbanismo, comprometeu-se a proceder às necessárias adequações no instrumento convocatório, com o objetivo de sanar as impropriedades constatadas, motivo pelo qual autorizei o prosseguimento do Certame correspondente.

Em nova intervenção, agora no TC nº 2.300.07-46 e sobre o Edital reformulado, a mencionada Coordenadoria verificou o atendimento às observações deste Tribunal, à exceção da relativa à ausência, no processo administrativo, da documentação relativa às etapas de seleção e qualificação das empresas convidadas.

A esse respeito, considero como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que a omissão não é apta a macular a Licitação, podendo ser relevada, posto que não interfere na competitividade e nem prejudica os interessados.

De outro lado, o destaque apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no que tange ao prazo para fornecimento de informação ou correção de erro sanável na proposta e para apresentação de nova documentação, em caso de inabilitação ou desclassificação de todas as propostas, embora não conste da legislação específica, constitui exigências formuladas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, baseadas nas "Políticas Básicas e Procedimentos de Aquisição do BID", para hipóteses tais, como, aliás, asseverado pela mesma Assessoria.

Tanto é assim, que a própria Unidade Jurídica, reconheceu a necessidade de serem cumpridas as regras mencionadas, sob pena de rescisão do Contrato de Empréstimo firmado, o que representaria, sem dúvida, sérios prejuízos ao interesse público.

Isto posto, com suporte nos pareceres integrantes dos autos, dou por regular o Edital reformulado de Licitação Privada nº 021860100/2006/EMURB/BID, conhecendo do acompanhamento da versão primeira do Chamamento, determinando, na sequência, o arquivamento de ambos os processos.